

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N.º 2583/2025

#### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Ementa:** “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio compreendido entre 2026 e 2029 e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2029 do Município de Morretes.

Inicialmente cumpre salientar que, o artigo 96, e parágrafos da Lei Orgânica Municipal prevê que o Plano Plurianual será encaminhado à Câmara de Vereadores até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Desse modo, no que se refere ao prazo de protocolo do PPA observa-se que houve o cumprimento:

*Art. 96 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão apreciados na forma do Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo e enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo os seguintes prazos, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal: (NR dada pela Emenda 005, de 03 de dezembro de 2009)*

*I - o projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2017)*

Quanto à iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, esta constitui matéria reservada à lei, sendo de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, por força do disposto no artigo 50, III da Lei Orgânica do Município. Dessa maneira a iniciativa para propor o presente projeto encontra-se perfeitamente legitimada.

Acompanha o projeto a devida Justificativa.

Quanto à realização das audiências públicas consta no projeto a comprovação mediante ampla documentação, de que foram realizados tais atos, em atenção ao que prevê o parágrafo único do art. 48 da LRF e art. 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Há que se ressaltar, na visão deste Jurídico, que o Poder Executivo Municipal, melhorou bastante sua estrutura técnica elaborativa no sentido de que a presente peça orçamentária legislativa, encontra-se efetivamente em condição superior as peças anteriores que até então, foram protocoladas neste Legislativo.

Para conhecimento desta Casa, a realização da Audiência Pública é um instrumento legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de permitir aos cidadãos manifestarem suas demandas e necessidades. Tem como objetivo estimular a participação dos cidadãos e garantir maior transparência na preparação do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual).

As normas do *Estatuto da Cidade*, estipulam:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Antes de adentrarmos ao aspecto material do presente projeto, cabe tecer alguns conceitos importantes acerca do Plano Plurianual.

O PPA é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública organizado em programas, estruturado em ações, que resultem em bens e serviços para a população.

O PPA tem duração de 4 (quatro) anos, começando no início do segundo ano do mandato do chefe do poder executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor, de modo que haja continuidade do processo de planejamento. Nele constam, detalhadamente, os atributos das políticas públicas executadas, tais como metas físicas e financeiras, públicos-alvo, produtos a serem entregues à sociedade, etc. Nele consta o

planejamento de como serão executadas as políticas públicas para alcançar os resultados esperados ao bem-estar da população nas diversas áreas.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

*1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

Ainda no aspecto na constitucionalidade formal, o inciso III, do art. 14, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

*Art. 14- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Quanto ao aspecto material o projeto estabelece os programas, seus objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e as despesas de duração continuada, na forma dos ANEXOS que acompanham o projeto e farão parte da LEI.

Portanto, a finalidade do PPA, em termos orçamentários, é a de estabelecer objetivos e metas que comprometam o Poder Executivo a dar continuidade aos programas e a gerir a distribuição dos recursos.

Salienta-se a importância dos Senhores Vereadores (as) analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que contém os dados numéricos relacionados aos programas e ações que irão nortear as políticas públicas no Município.

Dessa forma, embora sejam os valores financeiros apenas referenciais (estimativos), cabem aos Srs. Vereadores analisarem os critérios básicos para a formação destes e se realmente refletem o conjunto de ações planejadas em prol do desenvolvimento do Município.

Outra questão importante no que refere ao dever de fiscalização dos Srs. Vereadores em relação ao presente PPA, é quanto à análise dos índices **constitucionais de aplicação** de recursos obrigatórios em saúde e educação que são:

- **aplicação** de no mínimo 15% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de **Saúde**;
- **aplicação** de no mínimo 25% das receitas de impostos e transferências em **educação** e desenvolvimento do **ensino**.

Portanto, os Srs. Vereadores (as) deverão tomar por base, a análise contábil feita pela Contadoria desta Casa a fim de apurar se há a previsão da aplicação mínima dos percentuais nas ações e serviços públicos de saúde e em educação previstas na Constituição Federal, bem como se tais índices encontram-se em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos dados numéricos constantes das planilhas anexas, esta procuradoria observa que existem dados numéricos estimativos que estão elevados em relação aos exercícios do PPA anterior, mas isso naturalmente decorre da evolução dos novos exercícios, o que se verifica na evolução e no decorrer dos novos cenários sociais, econômicos, e de gestão estratégica.

Os Srs. Vereadores (as) podem buscar informações a fim de saber ao certo, a respeito dos motivos e critérios ensejadores dos aumentos, a exemplo da arrecadação de receita com IPTU, bem como das demais receitas. Também no que se refere a implantação de REFIS/parcelamentos, quanto aos descontos de juros e multas, devem os Srs. Vereadores analisarem se as estimativas existentes, representam a realidade fática do município especialmente no exercício de 2025 (para o qual vigorará o último REFIS aprovado).

As estimativas no que se refere a Taxa de Lixo também é outro ponto que se deve observar, uma vez que as medidas referentes a cobrança da taxa de coleta de lixo vigorarão neste quadriênio, uma vez que estarão sendo implementadas pós aprovação do Plano Diretor e Plano de resíduos sólidos.

Quanto a **taxa de Corpo de Bombeiros (Funrebom)** ao que se sabe o Município de Morretes já excluiu de sua gestão arrecadatória esta taxa por força da Lei Municipal n.º 554/2019. Porém, observa-se que ainda consta nas estimativas apontadas no ANEXO das RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA, o que portanto deve ser objeto de análise das comissões desta Casa.

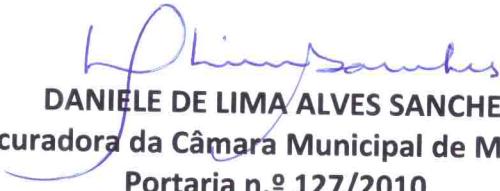
Também quanto ao ISSQN incidente sobre a renda decorrente da concessionária de pedágio (EPR Litoral Pioneiro S.A), deve-se analisar se os indicativos numéricos também espelharão a realidade estimada para o quadriênio.

Além disso, quanto às despesas com transporte escolar, pavimentação de vias urbanas e rurais, devem os Srs. Vereadores (as) verificarem ao certo como serão gerenciados tais gastos uma vez que o Município adquiriu ônibus para transportes. Também quanto à pavimentação de vias, devem os Srs. Vereadores (as) verificar as estimativas de gastos com pavimentação, e fazer um raciocínio de acordo com a previsão estimada de obtenção de recursos, seja por via da obtenção de emendas parlamentares, seja por via de obtenção de créditos por meio de empréstimos. Os dados numéricos constantes dos anexos devem espelhar a estimativa de gastos com programas e ações a serem feitas nessas áreas.

Por fim, esta procuradoria jurídica, não detectou irregularidades quanto a matéria (conteúdo normativo) proposta neste Projeto de Lei, e portanto, opina por sua constitucionalidade.

Contudo, não sendo competente para se pronunciar sobre os aspectos contábeis e financeiros contidos em planilhas anexas, ressalva esta Procuradoria quanto às orientações financeiras/orçamentárias, e análise dos índices constitucionais de aplicação com Saúde e Educação, fato que poderá ser melhor analisado pela Comissão Pertinente (Finanças) em conjunto com os apontamentos contábeis analisados pela Contadoria da Casa.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de setembro de 2025.

  
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes  
Portaria n.º 127/2010